Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4021/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12548/2014
PROTOCOLO	: 1528988
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 98.742,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 118/2014, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2014 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Infortech Informática Ltda, visando aquisição de material de expediente, em atendimento as solicitações das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 1317/2016, constante no processo TC/MS-12454/2014 (protocolo 1528985), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 5298/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 3ª PRC - 7946/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Contrato nº 118/2014, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigo 55 e 61da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	98.742,00
Valor do acréscimo (aditamento)	8.500,00
Valor final da contratação	107.242,00
Empenhos Emitidos	133.753,07
Anulação de Empenhos	(-) 76.231,20
Empenhos Válidos	**57.521,30**
Comprovantes Fiscais	**57.521,30**
Pagamentos	**57.521,30**

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto no item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 118/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução do contrato**, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido n’o § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH